DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1293/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11519/2014
PROTOCOLO	: 1524410
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 399.935-22/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – RECURSOS FEDERAIS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Diante da comprovação de que os recursos utilizados na contratação são oriundos do FGTS com repasse pelo Governo Federal, ainda que exista contrapartida municipal, a competência para análise e julgamento da contratação é do Tribunal de Contas da União, consoante disposto no art. 71, inc. VI da Constituição Federal e c/c o art. 206, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – RELATÓRIO:

O presente processo foi autuado em decorrência da remessa a esta Corte de Contas, do Contrato de Financiamento n. 399.935-22/2013 entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campo Grande, destinado à execução de obras e serviços no âmbito do Programa Pró-Transporte.

Demonstra ainda dito contrato que o financiamento foi no valor de R$ 285.000.000,00 (Duzentos e oitenta e cinco milhões de reais), lastreado em recursos do FGTS, e contrapartida do município no valor de R$ 26.737.267,64 (Vinte e seis milhões, setecentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 8.58 % do valor do investimento, totalizando R$ 311.737.267,64 (Trezentos e onze milhões, setecentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), consoante cláusula segunda.

Os autos demonstram que houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 19638/2014 – f. 31/34, que trouxe a seguinte conclusão, *verbis:*

> Em face ao exposto, concluímos que a formalização do Contrato de Financiamento em tela se apresenta em conformidade com a legislação supramencionada, com expressa previsão de sua finalidade e condições estabelecidas entre às partes contratantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5544/2015, aduzindo, *verbis:*

> Ao analisar os autos este Ministério Público de Contas constatou que se trata de recurso federal, comprovada através da Cópia do Contrato de Financiamento/PAC II, (...)
>
> O artigo 71, inciso VI, da Carta Magna estabelece como competência do Tribunal de Contas da União julgar as contas de todos aqueles sob sua jurisdição.

E concluiu aduzindo *que o Conselheiro-Relator declare, por decisão monocrática, a incompetência desta Corte para apreciar a presente prestação de contas de utilização de recursos do Tesouro Federal, devolvendo-se os autos ao Órgão de origem para que esse encaminhe suas contas ao respectivo órgão de controle federal.* Os autos me vieram para decisão. É o relatório.

III – VOTO:

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 022ª Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo afastamento do conflito, estabelecendo-se através da presente decisão o reconhecimento da competência do Tribunal de Contas da União para julgamento das contratações com recursos financeiros originários de repasses ou convênios federais, independente dos seus valores e de eventuais contrapartidas de origem diversa; II) pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União para apreciação da contratação pública, em decorrência do recurso ser de origem da União, nos termos do artigo 71, inciso IV da Constituição Federal, combinado com o artigo 206, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 14 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa